TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 1016 - GP/TCU

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 2908/2026, para conhecimento, em especial no que se refere ao subitem 9.4 da aludida Deliberação, proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, na sessão ordinária de 21/10/2026, ao apreciar o processo TC-023.368/2025-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Os mencionados autos tratam de relatório de acompanhamento sobre aspectos macrofiscais, orçamentários e de gestão da ENBPar e da Eletronuclear, realizado em atenção à Comunicação da Presidência de 12/11/2025.

Por oportuno, informo que o inteiro teor do Acórdão ora encaminhado pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Respeitosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81309547.

ACÓRDÃO Nº 2908/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.368/2025-0.
1.1. Apenso: 003.368/2026-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (00.322.818/0001-20).
3.2. Responsável: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (00.322.818/0001-20).
4. Órgãos/Entidades: Eletronuclear S.A.; Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério de Minas e Energia; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de acompanhamento sobre aspectos macrofiscais, orçamentários e de gestão da ENBPar e da Eletronuclear, realizado em atenção à Comunicação da Presidência de 12/11/2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar, com fundamento nos arts. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020:

9.1.1. ao Ministério de Minas e Energia (MME) que, em articulação com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a Eletronuclear S.A., a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), no prazo de até 120 dias, atualize, se for preciso, e disponibilize toda a documentação necessária e suficiente para que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) cumpra o previsto no art. 10 da Lei 14.120/2021 concernente à usina termonuclear Angra 3, incluindo estudos, avaliações técnicas e qualquer manifestação relevante de entidades envolvidas na deliberação, em respeito aos princípios da eficiência e economicidade previstos nos arts. 37, **caput**, e 70, **caput**, da Constituição Federal de 1988;

9.1.2. ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) que, em até 120 dias após a disponibilização da documentação descrita na determinação anterior pelo Ministério de Minas e Energia (MME), com fulcro nos princípios da eficiência e da economicidade esculpidos nos arts. 37, **caput**, e 70, **caput**, da Constituição Federal de 1988, decida sobre a continuidade ou o abandono programado das obras de implantação da usina termonuclear Angra 3, dando plena vigência e concretude ao previsto no art. 10 da Lei 14.120/2021;

9.1.3. à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar) que:

9.1.3.1. no prazo de 120 dias, elabore e apresente plano de ação, contendo metas periódicas de execução, com vistas a adequar sua estrutura de pessoal ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, contemplando:

9.1.3.1.1. a realização de concurso público para admissão do pessoal técnico e operacional necessário ao correto cumprimento da missão institucional da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional, ajustando o cronograma de convocação à disponibilidade orçamentária;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81194828.

9.1.3.1.2. o aperfeiçoamento da governança do processo de contratação de pessoal, eliminando a falha que permite a admissão de pessoas em quantidade superior à aprovada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest); e

9.1.3.1.3. a destinação dos cargos em comissão e das funções de confiança para atribuições de direção, chefia e assessoramento, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.1.3.2. no prazo de 360 dias, adeque sua estrutura de pessoal ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, destinando as funções de confiança a profissionais com vínculo efetivo com a Administração Pública e regularizando as admissões acima do quantitativo de cargos em comissão definido no Plano de Funções da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional e da Portaria Sest/MGI 7.197/2025;

9.2. recomendar, com fundamento nos arts. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 11 da Resolução TCU 315/2020:

9.2.1. à Eletronuclear S.A. que:

9.2.1.1. divulgue, junto às notas explicativas das demonstrações contábeis ou no seu relatório de gestão anual, item específico contendo a discriminação das despesas com Pessoal, Material, Serviços e Outras (PMSO), indicando o normativo interno que subsidia a apuração e a comparação dessas despesas com os valores regulatórios estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), adotando um nível adequado de desagregação das informações utilizadas, em atenção ao estabelecido no inciso III do art. 8º da Lei 13.303/2016;

9.2.1.2. estabeleça, mediante acordo entre as partes, nos instrumentos contratuais que futuramente serão celebrados com a empresa Indústrias Nucleares do Brasil (INB), mecanismos de sanções administrativas alinhados às práticas de mercado, com fundamento no art. 68 da Lei 13.303/2016;

9.2.1.3. insira, mediante acordo entre as partes, nos instrumentos contratuais que futuramente serão celebrados com a empresa Indústrias Nucleares do Brasil (INB) cujo objeto contemple a **commodity** urânio, matriz de risco associada às variações de preços desse insumo, com fundamento nos princípios da eficiência e economicidade e nos arts. 31, **caput**, e 68 da Lei 13.303/2016; e

9.2.1.4. aperfeiçoe, mediante acordo entre as partes, o cronograma de pagamento estabelecido nos instrumentos contratuais que futuramente serão celebrados com a empresa Indústrias Nucleares do Brasil (INB), visando proporcionar maior regularidade e previsibilidade ao fluxo financeiro entre as empresas, com fundamento nos princípios da eficiência e economicidade e no art. 31, **caput**, da Lei 13.303/2016;

9.2.2. à empresa Indústrias Nucleares do Brasil (INB) que:

9.2.2.1. inclua, no processo de gestão de riscos da empresa, mecanismo formal de alertas programados a serem enviados à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar), à Eletronuclear S.A. e ao Ministério de Minas e Energia (MME), caso ocorra algum risco crítico de desabastecimento de combustível nuclear, utilizando os indicadores que entender pertinentes, em atenção ao disposto no art. 9º, **caput**, da Lei 13.303/2016;

9.2.2.2. estabeleça, mediante acordo entre as partes, nos instrumentos contratuais que futuramente serão celebrados com a empresa Eletronuclear S.A., mecanismos de sanções administrativas alinhados às práticas de mercado, com fundamento no art. 68 da Lei 13.303/2016;

9.2.2.3. estabeleça, mediante acordo entre as partes, nos instrumentos contratuais que futuramente serão celebrados com a empresa Eletronuclear S.A. cujo objeto contemple a **commodity** urânio, matriz de risco associada às variações de preços desse insumo, com fundamento nos princípios da eficiência e economicidade e nos arts. 31, **caput**, e 68, da Lei 13.303/2016; e

9.2.2.4. insira o cronograma de pagamento nos instrumentos contratuais que futuramente serão celebrados com a empresa Eletronuclear S.A., visando proporcionar maior regularidade e previsibilidade ao fluxo financeiro entre as empresas, com fundamento nos princípios da eficiência e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81194828.

economicidade e no art. 31, **caput**, da Lei 13.303/2016;

9.2.3. à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar) que:

9.2.3.1 informe em seu sítio eletrônico o vínculo de cada empregado, com fundamento no princípio da publicidade insculpido no art. 37, **caput**, da Constituição Federal;

9.2.3.2. divulgue em seu próprio **site** os extratos de nomeação de pessoal, inclusive das funções de confiança e dos cargos em comissão ocupados;

9.2.4. à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest) que aperfeiçoe os procedimentos de análise dos Perfis de Pessoal das Estatais (PPEs), a fim de validá-los mensalmente, prevendo a comunicação imediata das não conformidades identificadas à Controladoria-Geral da União (CGU), conforme dispõe o art. 44, XI, do Anexo I do Decreto 12.904/2026;

9.3. informar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e ao Ministério de Minas e Energia (MME) que as empresas Eletronuclear S.A e Indústrias Nucleares do Brasil (INB) possuem vínculos contratuais derivados da 1ª recarga de combustível nuclear de Angra 3 e que existe uma negociação entre essas empresas, capitaneada pela respectiva **holding**, visando definir as condições do distrato dessa avença em razão da paralisação das obras de Angra 3 e da utilização desse combustível em Angra 2. Acrescentar que esse acordo poderá produzir reflexos sobre o reconhecimento dos custos do combustível nuclear no âmbito do processo tarifário relativo à Eletronuclear que tramita na Aneel, sem que este Tribunal tenha analisado o mérito do mencionado acordo;

9.4. comunicar o teor deste acórdão ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, à Casa Civil da Presidência da República, ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), ao Congresso Nacional, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, à Comissão de Infraestrutura do Senado Federal, à Eletronuclear S.A., à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar), à Junta de Execução Orçamentária (JEO), ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), especialmente para que tomem conhecimento das seguintes constatações:

9.4.1. a demora do CNPE para decidir pela retomada ou pelo abandono organizado da obra da Usina Termonuclear Angra 3 contribuiu para a realização de despesas, no valor de R$ 2,5 bilhões, entre 2024 e meados de 2026, com a manutenção da estrutura da obra paralisada e o pagamento de dívidas contraídas para custear a referida obra, cabendo salientar que essa questão foi anteriormente comunicada pelo TCU por meio do subitem 9.3.2 do Acórdão 181/2026-Plenário, relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus;

9.4.2. a suspensão temporária do pagamento das dívidas referentes à Angra 3, contraídas pela Eletronuclear S.A. junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), gera apenas um alívio de caixa momentâneo para a mencionada estatal, além de elevar o valor pendente de pagamento devido à capitalização dos valores cujo adimplemento foi postergado;

9.4.3. a emissão de debêntures pela Eletronuclear S.A., cuja integralização atingiu o valor de R$ 1,5 bilhão a serem aplicados na extensão da vida útil de Angra 1, não cobriu integralmente os custos previstos para a conclusão desse projeto, restando ainda R$ 400 milhões em aberto;

9.4.4. a deterioração econômico-financeira da Eletronuclear S.A., materializada no prejuízo de R$ 142 milhões verificado em 2025, impacta negativamente o grupo econômico que possui a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar) como **holding,** o que pode gerar graves riscos para o setor nuclear brasileiro como um todo;

9.4.5. a empresa Indústrias Nucleares do Brasil (INB) possui um passivo que varia de R$ 373 milhões, segundo a INB, a R$ 673 milhões, segundo a Eletronuclear, decorrente da constituição de provisão para a possível quebra do contrato celebrado entre essas empresas visando o fornecimento de combustível para Angra 3. Esse passivo contribui para deterioração econômico-financeira da INB, o que pode colocar em risco o abastecimento de combustível para as usinas da Eletronuclear;

9.4.6. os atrasos nos pagamentos efetuados pela Eletronuclear S.A. para as Indústrias

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81194828.

Nucleares do Brasil (INB), em decorrência do fornecimento de combustível por essa última, contribuíram para a ocorrência do prejuízo de R$ 156 milhões sofrido pela INB em 2025;

9.4.7. a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), na condição de **holding** do grupo empresarial, é diretamente afetada pelos resultados da Eletronuclear S.A. e das Indústrias Nucleares do Brasil (INB), o que é demonstrado pela redução persistente do seu resultado líquido, que passou de R$ 414 milhões em 2023 para R$ 186 milhões em 2025. Ademais, esse resultado positivo decorreu, em larga medida, das receitas oriundas da participação da ENBPar em Itaipu Binacional;

9.5. restituir os autos à AudElétrica, para que sejam monitoradas as determinações e recomendações proferidas por este Tribunal no contexto desta fiscalização, neste mesmo processo, conforme dispõem os arts. 17 da Resolução TCU 315/2020, e 4º, § 3º, inciso III, da Portaria Segecex 9/2020, por se tratar de Relatório de Acompanhamento.

10. Ata n° 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2908-41/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81194828.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81324742.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.016/2026-GABPRES

Processo: 023.368/2025-0

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Destinatário: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 28/10/2026

(Assinado eletronicamente)

ISABELLA HERINGER CASTELLANO BRUSCO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.